lfe
GESEL UFRJ
http://gesel.ie.ufrj.br/ gesel@gesel.ie.ufrj.br

Interpretação da procuradoria da Aneel trará impacto relevante aos consumidores

NETO, Urias Martiniano. "Interpretação da procuradoria da Aneel trará impacto relevante aos consumidores". Agência CanalEnergia. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

A publicação do Parecer nº 00186/2018/PFANEEL/PGF/AGII da Procuradoria Federal da Agência Nacional de Energia Elétrica – (ANEEL) trouxe relevante repercussão ao mercado de energia, pois apresentou esclarecimentos importantes sobre as definições de Consumidor Especial e Consumidor Livre.

O parecer é fruto dos pedidos apresentados pelos agentes de mercado à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SEM da ANEEL.

Os questionamentos decorrem das modificações promovidas pela Lei nº 13.360/2016 (acréscimo do § 2°-A ao art. 15, da Lei nº 9.074/1995) e Decreto nº 9.143/2017 (inclusão do inciso X, do § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 5.163/2004).

O primeiro questionamento reside no acréscimo do § 2°-A ao art. 15, da Lei nº 9.074/1995. Vejamos:

A Lei nº 13.360/2016 incluiu o § 2°-A ao art. 15 da Lei nº 9.074/95, com a seguinte redação:
§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.

A dúvida dos agentes do mercado é sobre a eventual necessidade de "verificação ou não da carga do consumidor em 07 de julho de 1995, para que este possa ser considerado livre, caso comprove que, naquela data, possuía carga igual ou superior a 3.000 kW, caso atendido em tensão inferior a 69 kV".

Em que pese a redação do parágrafo não tenha sido elaborada de forma adequada é claro que o objetivo do referido dispositivo foi afastar a limitação da tensão para as instalações elétricas anteriores à data de 07 de julho de 1995.

Em consonância com o exposto, a Procuradoria da ANEEL concluiu que: *“o método histórico-teleológico, que busca compreender o histórico da lei, sua tramitação, as emendas, discussões, propostas de alteração e é complementado pela compreensão do sentido e do alcance da regra, nos permite concluir que o fim visado pelo legislador ao editar tal regra era igualar as condições de tratamento no mercado livre entre consumidores similares, mas conectados em períodos diferentes. E isso será alcançado caso se entenda que aqueles consumidores já existentes em 07 de julho de 1995, com carga igual ou superior a 3.000 kW e com tensão inferior a 69 kV, possam optar a partir de 1º de janeiro de 2019, em adquirir energia de qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema, sem a necessidade de se comprovar a carga dos consumidores em 07 de julho de 1995”.*

Deste modo, de maneira acertada, a Procuradoria da ANEEL afastou qualquer interpretação acerca da necessidade de comprovar a carga dos consumidores em 07 de julho de 1995, concluindo que o objetivo do referido dispositivo foi afastar a limitação da tensão prevista anteriormente.

Já o segundo questionamento trata da definição de Consumidor Especial prevista no inciso X, do § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 5.163/2004 inserido pelo Decreto nº 9.143/2017. Vejamos:
X – consumidor especial é o consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, que tenha adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O referido Decreto promoveu uma alteração relevante, uma vez que afasta a limitação de submercado do SIN e a referência do Grupo “A” prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 247/2006.

A seguir transcrevemos a definição de Consumidor Especial prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 247/2006:
I – Consumidor Especial: consumidor responsável por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras do Grupo “A”, integrante(s) do mesmo submercado no SIN, reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW

Pois bem, a Procuradoria da ANEEL conclui que “*o Decreto n. 9.143/2017 ao definir consumidor especial nada mais fez do que ressaltar que este é uma espécie de consumidor livre cuja carga é igual ou maior que 500 kW e que compra energia incentivada. Ao não se referir à questão do mesmo submercado no SIN, conforme consta da Resolução Normativa ANEEL n. 247/2006, o decreto afastou a restrição antes existente no ato normativo desta Agência retro citado, haja vista que não estabeleceu tal exigência para a caracterização do consumidor especial*”.

Portanto, conclui-se que as comunhões de direito realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE não estarão mais limitadas à restrição de submercado, podendo ser estruturadas de forma agrupadas sem a necessidade da limitação prevista anteriormente.

Em que pese o Parecer da Procuradoria da ANEEL não aborde este ponto, é importante ressaltar que a ANEEL deverá regulamentar o tratamento para aquisição de energia elétrica prevendo, de maneira expressa, que as cargas modeladas em submercados diferentes deverão adquirir energia elétrica no seu respectivo submercado ou arcar com as diferenças de preços decorrentes dos submercados.

Por fim, tendo em vista as citadas mudanças e divergências existentes entre os dispositivos legais e as Resoluções Normativas ANEEL nºs 247/2006 e 376/2009, espera-se que a Agência Reguladora ajuste e conclua a Audiência Publica nº 85/2013 , já que permanece sem conclusão.

Urias Martiniano G. Neto (urias@tomasa.adv.br) é sócio do Regulatório de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano Sociedade de Advogados.